



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002356-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO SANTOS SOUZA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencida a Relatora Sorteada, Des. Ely Amioka, que negava provimento. Acórdão com a 2ª Juíza, Des. Conceição Vendeiro, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO, vencedor, ELY AMIOKA, vencida E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora Designada

documento com assinatura digital

Voto: 593

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0002356-16.2025.8.26.0996

Agravante: Thiago Santos Souza da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Agravo em Execução Penal. Progressão de regime de cumprimento de pena. Determinação de submissão a exame criminológico. Recurso defensivo.

Inconstitucionalidade do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal: inviável a apreciação, diante da vedação do art. 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante n.º 10. Trata-se de questão relacionada à retroatividade ou não da norma para alcançar condenações anteriores.

Retroatividade da Lei n. 14.843/2024: norma penal mais gravosa, que não pode retroagir para alcançar delitos cometidos em data anterior à sua entrada em vigor (art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal), ressalvada a possibilidade de determinação de exame criminológico, mediante decisão adequadamente fundamentada.

Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime. Ausência de elementos concretos desfavoráveis do condenado, tornando desnecessária a realização de exame criminológico.

Agravo provido para declarar a nulidade da r. decisão recorrida, concedendo ao agravante a progressão ao regime semiaberto.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Thiago Santos Souza da Silva contra a r. decisão do MM. Juízo do DEECRIM da Comarca de Presidente Prudente, que determinou a realização de exame criminológico para análise da progressão ao regime semiaberto (fls. 27/28).

Alegou, em síntese, que (i) a alteração no art. 112, § 1º da LEP, promovida pela Lei 14.843/2024, por ser mais gravosa, não pode ser aplicada a crimes cometidos antes da sua vigência, (ii) no caso em tela, estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão de regime, (iii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, pois restou fundamentada somente na gravidade abstrata do delito cometido e na longa pena a cumprir, que são aspectos alheios à execução penal e que já foram considerados na sentença condenatória, e (iv) a última e única falta cometida pelo agravante foi em 2006, ou seja, há quase 20 anos.

Assim, requereu a reforma da r. decisão, para conceder ao agravante a progressão ao regime semiaberto.

As contrarrazões foram apresentadas, argumentando o Ministério Público, em síntese, que o agravante cumpre pena por crimes graves e possui longa pena a cumprir, de modo que é necessário o exame criminológico para constatar se possui mérito subjetivo para a progressão (fls. 51/54).

A r. decisão agravada foi mantida (fls. 55).

A Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 63/69).

É o relatório.

O agravante foi condenado à pena de 40 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro, roubo majorado e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, com vencimento previsto para 25/12/2050 (fls. 42/46).

Nos autos da execução, postulou o agravante pela progressão ao regime semiaberto, ante o preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da LEP (fls. 12).

O Ministério Público manifestou-se pela realização do exame criminológico, considerando a gravidade dos crimes cometidos, a longa pena a cumprir e a obrigatoriedade do exame imposta pela Lei 14.843/2024 (fls. 25/26).

O MM. Juízo *a quo* determinou a realização do exame criminológico, nos seguintes termos (fls. 27/28):

“Com base nos documentos apresentados pela defesa e informações extraídas do sistema, bem como nos termos do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, observo ser necessária a realização de exame criminológico, eis que o simples atestado de comportamento carcerário não se confunde com aptidão para o retorno ao convívio social e não é suficiente para a análise das aptidões subjetivas do sentenciado para alcançar o benefício.

Vale dizer, o apenado deve comprovar de forma clara que conseguiu desenvolver senso de responsabilidade para sua autocontenção diante das frustrações normais da vida.

Em sede de execução penal deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, isto é, eventual dúvida deverá ser resolvida em favor da sociedade, especialmente considerando que o sentenciado praticou crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa (roubo majorado), extorsão mediante sequestro, além de registrar a prática de faltas disciplinares de natureza grave durante o cumprimento das penas, sendo necessário maiores elementos nos autos que evidenciem que sua periculosidade sofreu

a atenuação necessária para que possa vivenciar regime mais brando.

No mais, tal a avaliação subjetiva deverá abranger todo o período de cumprimento das penas. Nessa mesma linha trago o entendimento da 9ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"A conduta carcerária do sentenciado resulta do exame global de seu comportamento durante todo o período de sua vida penitenciária, e não, episodicamente, de uma fração desse período" (TJSP 9ª Câ., Agravo em Execução n. 1.015.096.3/4-00 Marília).

Ante o exposto, para análise do pedido formulado e a fim de constatar as condições pessoais do sentenciado **THIAGO SANTOS SOUZA DA SILVA**, MTR: 335831, que autorizem eventual concessão do benefício, oficie-se à direção da Penitenciária de Presidente Bernardes, requisitando a realização de exame criminológico para fins de **progressão ao regime semiaberto, servindo a presente como ofício**".

Inicialmente, observo que é inviável a esta Câmara a apreciação de inconstitucionalidade da Lei 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, uma vez que há cláusula de reserva de plenário (Órgão Especial), conforme estabelece o art. 97 da Constituição Federal:

"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público".

A Súmula Vinculante nº 10 também veda a apreciação por esta Câmara, pois estabelece que:

"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

A retroatividade para alcançar condenações anteriores deve ser apreciada de acordo com o art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal (irretroatividade da lei penal mais gravosa), conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. ÚLTIMA FALTA GRAVE PRATICADA EM 2016. INFRAÇÃO ANTIGA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A exigência de realização de exame criminológico para toda e

qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2- No caso, considerando que o agravante já vinha cumprindo pena por fatos anteriores à referida modificação legislativa, não é possível incidir lei posterior, de caráter material, para prejudicá-lo.

3- Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena. 2. Consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n.º 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019). 3. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC n.º 554.750/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4- No caso, a instância de origem sustentou sua posição na gravidade dos crimes cometidos e na longa pena ainda por cumprir, bem como no fato de que o executado ostenta histórico prisional conturbado, porquanto voltou a delinquir quando agraciado anteriormente com regime de menor vigilância, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade. Ocorre que conforme ficha do réu, verifico que no período que o paciente foi agraciado com a concessão do regime aberto, de 16/9/2014 a 2/12/2017, apesar de ter cometido uma falta grave em 26/2/2016 (última falta cometida), já decorreram mais de 8 anos, de modo que tal infração se configura, para a jurisprudência desta corte, como falta antiga, que não justifica o indeferimento de benefícios da execução penal

nem a realização de exame criminológico.

5- Agravo Regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 950.419/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.).

O STF também já decidiu no sentido de **irretroatividade**, por se tratar de norma penal mais gravosa. Nesse sentido, confira-se: RE 1529997, rel. Min. Nunes Marques, j. 10.02.2025; RE 1531595, rel. Min. Edson Fachin, j. 04.02.25; RE 1529481, rel. Min. Cristiano Zanin, j. 12.12.2024; RE 1529469, rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.12.2024; HC 240770/MG, rel. Min. André Mendonça, j. 28.5.2024.

A realização do exame criminológico encontra respaldo na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça, ao dispor que **“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”**, que permanece vigente, embora não tenha caráter vinculante.

Por outro lado, a necessidade de adequada fundamentação para realização do exame criminológico foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante 26, segundo a qual **“para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”**.

Em relação à retroatividade ou não da norma, para alcançar condenações anteriores, reafirmo posição adotada nesta C. Câmara, no sentido de que não poderia a obrigatoriedade automática do exame, instituída pela nova legislação, retroagir para alcançar condenações anteriores, nas quais se mostra possível, contudo, determinar a realização daquele, mediante decisão adequadamente fundamentada (TJSP, Agravo em execução 0014205-53.2023.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 24.6.2024).

Conforme a Eminentíssima Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, **“a modificação trazida pela Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, por tornar mais rígidos os requisitos à concessão do benefício, trazem potencial prejuízo aos sentenciados (limita, por exemplo, o acesso a trabalho externo), estando sujeita, portanto ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, de modo que somente será aplicável quando o delito tenha sido cometido após sua entrada em vigor (a partir de 11.04.2024)”** (TJSP, Agravo em execução 0008734-89.2024.8.26.0521, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 18.11.2024).

Nesse sentido, Embargos Infringentes, desta Colenda Câmara:

“EMBARGOS INFRINGENTES. Agravo em execução. Progressão de regime e aplicação da Lei n. 14.843/2024. Art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, com redação conferida pela Lei n. 14.843/2024: norma mais gravosa, que não pode retroagir para alcançar delitos cometidos em data anterior à sua entrada em vigor (art. 5º, inc. XL, da Constituição Brasileira), ressalvada a possibilidade de determinação de exame criminológico, mediante decisão adequadamente fundamentada (Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes do STF e STJ. Progressão de regime: ausência de elementos concretos desfavoráveis ao condenado, tornando desnecessária a realização de exame criminológico. EMBARGOS ACOLHIDOS” (TJSP: Embargos Infringentes 0014454-94.2024.8.26.0502, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Desig. Des. Conceição Vendeiro, j. 17/02/2025).

Assim, **adoto o entendimento do STF, STJ e posição desta Colenda Câmara no mesmo sentido**, ou seja, a irretroatividade da norma penal por se tratar de “novatio legis in pejus”.

Superada a questão, no mérito, o agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro, roubo majorado e posse ilegal de arma de fogo, cometidos em data anterior à Lei n.º 14.843/2024.

No curso da execução da pena, verifica-se o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 13), bem como a ausência de faltas disciplinares recentes (fls. 19/20). Assim, prevalece a falta de incidentes a demérito do agravante, não se justificando a realização do exame criminológico.

Registre-se que a gravidade dos delitos praticados já foi devidamente analisada e considerada pelo Juízo da condenação, não cabendo, em execução criminal, a rediscussão de tais aspectos. Ademais, a longa pena a cumprir, suscitada pelo órgão ministerial, não é fundamento idôneo para o indeferimento da progressão de regime. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DOS DELITOS PRATICADOS, LONGA PENA A CUMPRIR E FALTA GRAVE ANTIGA E REABILITADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Decisões das instâncias ordinárias estão em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, pois, a gravidade abstrata dos crimes, a longa pena a cumprir e o registro de falta disciplinar grave antiga, praticada há mais de 12 (doze) anos, cuja reabilitação ocorreu em 15/11/2011, não justificam a negativa para progressão de regime. Destaca-se que o agravado possui bom comportamento carcerário e o exame criminológico foi favorável à

progressão. 2. Agravo regimental não provido". (STJ: AgRg no HC n. 917.328/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, 6ª Turma, j. 7/10/2024).

Logo, inexistem elementos concretos, desfavoráveis ao agravante, que indiquem a necessária submissão a exame criminológico.

Assim sendo, o fundamento utilizado para imposição de exame criminológico, sem elementos desabonadores da conduta do agravante, não pode ser acolhido, pelo que se impõe, com fundamento no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, a declaração de nulidade da decisão recorrida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para anular a r. decisão impugnada, concedendo ao agravante a progressão ao regime semiaberto.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora Designada
documento com assinatura digital